



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103324 - SP (2022/0100546-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SAGA WELCO
REPR. POR : SAGA WELCO A/S
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
AGRAVADO : ARGO SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SAGA WELCO, repr. por SAGA WELCO A/S, contra a decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Ação regressiva decorrente de contrato de seguro - Cláusula arbitral instituída com a segurada e não com a seguradora - Hipótese em que a resolução de conflitos por arbitragem só obriga as partes contratantes e não terceiros - Extinção do processo inadmissível - Sub-rogação da seguradora que se limita ao direito processual que teria a segurada, mas não ao direito material - Preliminar rejeitada Recurso provido.

CONTRATO - Transporte marítimo - Ação ajuizada pela seguradora-apelante contra a transportadora-apelada - Avarias decorrentes do transporte - Pagamento do valor do sinistro pela seguradora-apelante - Inexistência de apresentação, por parte da transportadora, de prova de qualquer excludente de sua responsabilidade - Dever da transportadora de pagar o valor sub-rogado, apontado na conclusão da vistoria - Ação procedente - Recurso provido" (fl. 689 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 707 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação aos artigos 63, § 2º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, 728 do Código Comercial e 786 do Código Civil. Defende, em síntese, que a cláusula compromissória arbitral não se estende à seguradora sub-rogada e que compete ao árbitro dizer sobre a eficácia da convenção de arbitragem.

Contrarrazões às fls. 746/772 e-STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos do agravo, passa-se ao exame do recurso

especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à apontada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se vislumbra a ausência de fundamentação.

Na hipótese dos autos, o tribunal local consignou:

"Contudo, no caso dos autos, não há que se falar em extinção do processo com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil (convenção de arbitragem).

Isso porque, a apelante veio a juízo pleitear direito próprio decorrente do contrato de seguro (fls. 48/63) e não do contrato de transporte marítimo que possui a cláusula de compromisso arbitral.

A sub-rogação da seguradora não é do mesmo direito material que emerge do contrato de transporte marítimo, mas sim do contrato de seguro.

(...)

Desse entendimento é que surge o direito da apelante de pleitear o ressarcimento dos prejuízos sofridos!

(...)

Verifica-se, às fls. 69, que a mercadoria foi recebida a bordo com as seguintes ressalvas:

'1 - 2.468 fardos embalados com invólucros rasgados; 2 - 1.919 fardos com embalagens sujas; 3 - 1.415 fardos com arame partidos; 4 - 3 unidades com parte dos arames de içamento partidos; 5 - 9 fardos sujos por óleo/graxa.

'E, quando da chegada na Alemanha, após a vistoria, foi verificado o seguinte:

'Em 19 de novembro de 2018, foi concluída a descarga da mercadoria no porto de Brake, hipótese em que foram identificados danos à carga - com 276 polpas de celulose avariadas e outras três com os arames de elevação quebrados, diversas das quais haviam sido ressalvadas no recibo do imediato - motivo por que foi solicitada a intervenção deste comissário de avarias." (fls.73)

Portanto, não há dúvida de que a seguradora sofreu prejuízos na execução do contrato de transporte.

'In casu', inexistente quaisquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade da transportadora-apelada, quais sejam, o vício próprio da coisa, o caso fortuito ou a força maior.

É o risco de sua atividade!

Intrínseco ao contrato de transporte marítimo a responsabilidade da transportadora em caso de perda ou avaria das mercadorias e ainda em caso de retardamento na entrega, cabendo a ela ilidir esta presunção legal.

Tendo sido efetuado o pagamento da indenização, houve sub-rogação da seguradora nos direitos da seguradora.

Por fim, equivocada a alegação de que o valor da indenização seria aquele constante às fls. 76, ou seja, 3.477,60 euros, pois este diz respeito tão somente ao trabalho de limpeza das unidades.

Portanto, o valor total da indenização é aquele apontado na conclusão da vistoria" (fls. 692/695 e-STJ)

Assim, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. ATO ILÍCITO. CONDUTA CRIMINOSA. IMPUTAÇÃO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.

(...)

4. Não viola os arts. 489, § 1º, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

(...)

8. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 16/4/2021).

Ademais, a alteração das conclusões da Corte local demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator